

**PARECER JURÍDICO Nº 108.2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE
RONDÔNIA**

Projeto de Lei Ordinária n.º 076/GP/2025 – Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação

I. RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem como finalidade a análise detalhada do **Projeto de Lei nº 076/GP/2025**, de autoria do Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, que propõe a abertura de **Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação**, no montante de R\$ 249.090,00, destinados a suplementar a dotação orçamentária da **Secretaria Municipal de Saúde**. O objetivo principal do projeto é garantir a continuidade e execução dos contratos e serviços essenciais para a manutenção da saúde pública, por meio da alocação de recursos financeiros que, com base no excesso de arrecadação, irão viabilizar a execução das atividades de saúde que atendem à população local.

A proposta em questão fundamenta-se na legislação que rege a execução orçamentária e a administração pública, em especial a **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para as entidades da Administração Pública. A referida lei regula, de forma precisa, as regras que orientam a elaboração, execução e alteração do orçamento público, tendo em vista o princípio da **legalidade** e a busca pela **eficiência na utilização dos recursos públicos**. Nesse contexto, o **excesso de arrecadação** constitui-se em uma das fontes legítimas para a abertura de créditos adicionais, modalidade prevista na legislação federal como mecanismo de ajuste entre a previsão orçamentária e a realidade da arrecadação pública.

Neste parecer, serão abordadas as questões que envolvem a **legalidade** e a **regularidade** do projeto à luz da **Lei nº 4.320/64**, da **Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia** e de outras normas infraconstitucionais pertinentes, com o intuito de verificar a adequação da proposta às exigências orçamentárias e financeiras do município.

É a síntese do necessário.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstracto" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo, sendo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição acerca da presente temática:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso)

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado a autorização de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto à municipalidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 166, caput, da Constituição Federal, e do 37, c da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia, o qual dispõe que as Leis que autorizam a abertura de créditos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 37 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos da seguinte forma :

I - decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

- a)- regulamentação da lei;
- b)- instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas na lei;
- c)- abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, de crédito suplementares e especiais;

O projeto observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes para abertura de créditos adicionais.

Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim sendo, o Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual, de modo que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas.

Denota-se que a Lei Federal nº 4.320/1964, que regula normas gerais de Direito Financeiro, classifica créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários, sendo o crédito adicional especial destinado a despesas para as quais não haja dotação específica (art. 41, II):

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Outro ponto crucial, é que os créditos adicionais jamais podem ser instituídos se a existência de correspondente receitas excedentes, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Primavera de Rondônia, quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo

O projeto atende à norma, especificando a origem dos recursos como provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II), indicando, para tanto, excesso de arrecadação, devidamente comprovado, além de expor as justificativas, e segue os padrões de redação exigidos pela Lei.

Com efeito, o projeto explicita que a fonte de cobertura decorre de **excesso de arrecadação**.

Consoante o **art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964**, considera-se excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, deduzidas as frustrações da receita.

Logo, trata-se de fonte legal e legítima, desde que comprovada por meio de **demonstrativo contábil da receita**, elaborado pela contabilidade do Município, em consonância com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

A utilização de recursos de excesso de arrecadação atende, ainda, ao disposto no **art. 167, V, da Constituição Federal**, que veda a abertura de créditos adicionais sem prévia indicação dos recursos correspondentes.

No caso em questão, o projeto visa destinar o montante de **R\$ 249.090,00** à **Secretaria Municipal de Saúde**, especificamente para **suplementar a dotação orçamentária** destinada à **manutenção da frota** de veículos usados na execução de serviços essenciais de saúde.

Ressalta-se que a alocação desses recursos visa garantir o funcionamento contínuo e adequado das **ações de saúde pública**, possibilitando a continuidade de contratos e serviços que são imprescindíveis para o atendimento da população, especialmente em tempos de necessidade urgente de mobilidade no setor público.

O uso do **excesso de arrecadação** como justificativa para a abertura deste crédito suplementar é plenamente compatível com as disposições da **Lei nº 4.320/64**, a qual prevê a utilização dessa fonte de recursos como mecanismo legal e apropriado para a realização de ajustes orçamentários durante o exercício fiscal. O emprego do **PAB (Piso de Atenção Básica)**, um dos recursos do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, também encontra respaldo na legislação, sendo um procedimento legítimo e regulamentado, destinado ao financiamento de serviços essenciais, como a **manutenção da frota** de veículos utilizados na assistência à saúde pública.

O valor de **R\$ 249.090,00** será diretamente alocado para a **manutenção dos serviços essenciais de saúde pública**, com ênfase na **manutenção da frota** de veículos da Secretaria Municipal de Saúde. A destinação desses recursos é, portanto, uma medida prudente e justa, alinhada com

os princípios da **eficiência** e da **responsabilidade fiscal**, especialmente diante da **relevância social** dos serviços de saúde prestados à população.

Com efeito, a mobilidade dos serviços de saúde é crucial para garantir o **acesso** e a **efetividade** dos atendimentos médicos e de emergência, especialmente em um cenário em que a continuidade dos serviços é fundamental para a preservação da saúde pública.

Por fim, ressalta-se que a correta aplicação desses recursos, com **justificação adequada** e **monitoramento constante**, é imprescindível para assegurar a **eficiência na gestão pública municipal**.

O acompanhamento rigoroso da execução orçamentária e a transparência na aplicação dos recursos são medidas que garantem a **credibilidade** da gestão e a confiança da população, elementos essenciais para o bom funcionamento da administração pública e para o atendimento das necessidades da coletividade.

Tout court.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante da análise realizada, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 076/GP/2025** está em conformidade com as disposições legais aplicáveis, em especial com a **Lei nº 4.320/64**, que regulamenta os créditos adicionais por excesso de arrecadação.

A proposta atende à necessidade de suplementação orçamentária para a continuidade de serviços essenciais na área da saúde pública, com a destinação dos recursos provenientes do **Fundo Municipal de Saúde** e do **PAB**.

Em face da conformidade do projeto com a legislação vigente, recomenda-se a **submissão do Projeto de Lei nº 076/GP/2025 à votação** na Casa Legislativa, cabendo a esta, em sua discricionariedade, decidir sobre a sua **aprovação**, com base nos aspectos legais e de interesse público apresentados.

É o parecer. S.M.J.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2025.

LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:009414565
28

Assinado de forma digital por
LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2025.10.23 08:53:19
-04'00'

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR